



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	02758/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades presentes no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Proc. Adm.n.1-3871/2022), deflagrado para contratação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota veicular do município, mediante sistema informatizado.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 14.076.064,69 ¹
RESPONSÁVEIS:	Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná Thaynara de Sousa Marconi – CPF n. ***.090.082-**, Pregoeira
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor estimado conforme o Edital Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/2022 (ID 1305679)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ 25.165.749/0001-10, e que disserta sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (Processo Administrativo 1-3871/2022-SEMAD), deflagrado pela prefeitura do Município de Ji-Paraná, cujo objeto visa à “contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos”, cujo valor estimado é de R\$ 14.076.064,69.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para produção de relatório de seletividade², na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mediante o qual considerou-se que as informações trazidas ao conhecimento desta Corte alcançaram a pontuação de 54 no índice RROMa³ e de 2 na matriz GUT⁴, ocasião em que houve a: **i)** conclusão pela ausência dos requisitos de seletividade, não existindo todos os elementos necessários para atender o pedido de tutela antecipada e **ii)** propositura do arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar.

3. Em seguida, o Ministério Público de Contas, divergindo da unidade técnica, opinou pela concessão da tutela pleiteada e pelo regular processamento do feito, por entender que essa irregularidade seria capaz de causar dano aos interesses da Administração Pública e ao erário⁵.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que, por meio da Decisão Monocrática DM n. 002/2023-GCWCS⁶, ordenou o regular processamento dos presentes autos como representação, por considerar preenchidos os requisitos relativos à seletividade; conheceu a representação deflagrada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli e considerou prejudicado o pedido de liminar da mesma, tendo em vista que não estavam presentes os requisitos necessários para a autorização da medida de urgência. Determinou ainda a exortação e intimação via ofício dos responsáveis, bem como, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para a realização de ação de controle específica.

5. Efetuadas as intimações, esta unidade técnica solicitou o encaminhamento dos autos ao conselheiro relator, com a finalidade de pedir autorização para que a SGCE procedesse a diligência junto à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, para que encaminhassem cópia integral do processo Administrativo n.1-3871/2022 SEMAD, relativo ao Pregão Eletrônico 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022.

2. Concedida a autorização, houve a solicitação de envio de cópia digitalizada

² ID 1311663

³ Índice que calcula a pontuação com base critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade.

⁴ Matriz que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência.

⁵ ID 1318622 - Parecer 0252-2022-GPGMPC

⁶ ID1338084



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de processo administrativo ao prefeito, diligência esta que foi devidamente atendida mediante Ofício n. 0058/GABPREF/2023⁷.

3. Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) para emissão de relatório preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do Pregão Eletrônico 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022

6. O Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 foi regularmente publicado e teve sua sessão de abertura em 12/12/2022 com 8 empresas participando do ato.

7. A sessão foi suspensa para análise da documentação de habilitação da empresa Logcard Emissão de Vales-Alimentação, Vales-Transporte e Similares Eireli, que havia ofertado o melhor lance para o item em disputa.

8. No dia 21/12/2022, ao tomar conhecimento do Parecer 0252/2022-GPGMPC, a pregoeira determinou a suspensão *sine die* do pregão, a fim de aguardar decisão desta Corte de Contas⁸.

9. Por fim, no dia 06/03/2023, a pregoeira publicou o aviso de revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, no portal de transparência da prefeitura⁹ e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia¹⁰, tendo em vista a necessidade de adequações indispensáveis ao certame.

3.1.1. Síntese da representação

10. A representante alega, em síntese, que o edital do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 conteria exigência ilegal no item 16.4 do Termo de Referência, ao antever o dever de previsão de pagamento da licitante contratada à empresa contratante independente do pagamento da mesma.

11. Tal exigência configuraria interferência indevida nas relações comerciais entre o fornecedor e a sua rede de prestadores de serviços cadastrados, como também que o pagamento antecipado, pela empresa Gerenciadora, à sua credenciada, sem a devida contraprestação pela Administração, representaria financiamento da rede credenciada.

3.1.2. Análise Técnica

12. A despeito da inicial apontar possíveis irregularidades no edital de Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, constatou-se que houve a revogação da mencionada licitação, conforme aviso publicado no portal da transparência do município de Ji-Paraná e no diário da AROM.

⁷ ID 1358526.

⁸ Disponível em http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=1101375, acessado em 16/03/2023.

⁹ Disponível em http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=3442¶metrotela=licitacao, acessado em 16/03/2023.

¹⁰ ID 1366292.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13. Com efeito, em regra, o desfazimento do certame impõe a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, o que enseja o arquivamento do pleito, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

(Processo n. 3400/2015; relator conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara).

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/PMJ/2016. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA E HABILITADA EM EMPREITADA INTEGRAL DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NO MUNICÍPIO DE JARU E DISTRITOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DOS AUTOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Processo n. 380/2016/TCE-RO, conselheiro relator Benedito Antônio Alves, Acórdão APL-TC 00094/17).

14. Não se desconhece, ainda, que também há entendimento no sentido de que a revogação ou anulação da licitação não enseja, necessariamente, a perda do objeto de representação. Todavia, nesses casos, o mérito do processo pode ser julgado após a instauração e a consumação do contraditório, conforme precedentes a seguir colacionados:

O entendimento do TCU é de que a revogação da licitação, **após a instauração e a consumação do contraditório**, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão nº 859/2019 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Nardes. Processo nº 006.743/2019-6).

[...] 9. Entretanto, no que tange ao exame de mérito da matéria posta em discussão, penso que o caminho adequado não mais passa pela perda de objeto da representação, em face da revogação do certame, **eis que essa ocorreu somente após a instauração e consumação do contraditório**, com a realização de oitivas prévias e posteriores, sobre as questões trazidas nesta representação. Ocorreu após o julgamento de recurso de agravo, onde as questões também foram debatidas. Bem assim, porque tal revogação da licitação somente ocorreu após o término da etapa de instrução do feito, já tendo as entidades conhecido o posicionamento de mérito da unidade técnica deste Tribunal sobre as irregularidades, que, embora não possua o caráter definitivo, sinalizava a manutenção dos indícios de irregularidades apontados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente as entidades de modo a evitar a repetição do certame com as irregularidades aqui examinadas. (Acórdão nº 743/2014 – Plenário. Ministro Relator: Augusto Sherman. Processo nº 019.659/2013-0) (grifei).
15. No presente caso, considerando que ainda não foi instaurado o contraditório, a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto é medida que se impõe.
16. Contudo, é importante destacar que a irregularidade apontada na exordial já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, como bem destacou o MPC no Parecer 0252-2022/GPGMPC, senão vejamos (ID 1318622, pág. 152-154):
- Outrossim, faz-se **mister consignar que o Pregão Eletrônico nº 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, ora sob análise, é sucessor do Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022, que já foi objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, em sede de representação, nos Processos n. 01428/22 e n. 02585/22 – este último, inclusive, tendo como interessada a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.**
- No bojo do Processo n. 01428/22, foram apontadas, em apertada síntese, as seguintes irregularidades em face do Pregão Eletrônico nº 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022: (i) vedação de repasse da taxa administrativa aos estabelecimentos credenciados – cláusula 8.1.1, item VI; (ii) **determinação para que os estabelecimentos credenciados fossem pagos em até 30 dias após a finalização da ordem de serviço, sem esclarecer, contudo, se esse pagamento seria realizado após a prévia retribuição da contratante – cláusula 26.1.**
- (...) No que concerne à cláusula 26.1, analisada no bojo do Processo n. 01428/22, **verifica-se que suas consequências práticas eram as mesmas decorrentes da cláusula 16.4 ora questionada (dever de pagamento às empresas gerenciadas independentemente do recebimento da contraprestação pela contratante)**, que, muito embora estivesse contida também no termo de referência daquele certame licitatório, com igual redação, não foi questionada pelas representantes.
- (...) De toda sorte, **embora as cláusulas 8.1.1, item VI, 21.14 e 26.1, do Pregão Eletrônico n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 estejam isentas das inconsistências anteriormente perquiridas, persiste aparente irregularidade contida na cláusula 16.4**, capaz de ensejar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário. (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

17. Como se observa, a irregularidade apontada no item 16.4¹¹ do termo de referência, que indevidamente interfere nas atividades econômicas privadas, já havia sido reproduzida no Pregão Eletrônico n. 100/SUPECOL/PMJP/RO/2022 (antecessor ao objeto destes autos), cuja atuação desta Corte de Contas já resultou na emissão de alerta aos Senhores Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito do Município Ji-Paraná-RO e Soraya Maia Grisante de Lucena, Pregoeira, no bojo do Processo n. 02585/22, mediante DM 0216/2022-GCWSC¹², *in verbis*:

(...) IV – ALERTAR os Senhores ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do Município Ji-Paraná-RO e SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA, CPF n. 897.776.032-15, Pregoeira, para que **doravante, não incorram nas irregularidades arroladas no item 3 do relatório técnico (ID n. 1296443), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;** (...)

18. Restou evidenciado, portanto, que as irregularidades apontadas no relatório técnico mencionado na decisão acima são as mesmas trazidas na presente representação.

19. Isso porque nas negociações entre a gerenciadora e sua rede credenciada, deverá ser obedecida a regra do livre comércio, uma vez que seu conteúdo é estranho ao contrato administrativo, não havendo, portanto, lugar para interferências da pessoa jurídica de direito público ou do órgão público contratante.

20. A jurisprudência da nossa Corte de Contas é nesse sentido, e podemos mencionar o Acórdão AC1-TC 0231/21¹³, proferido no Processo 3370/2019, cujo relator foi o conselheiro Wilber de Carlos dos Santos Coimbra, senão vejamos:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. **TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA.** EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a

¹¹ 16.4 A Contratada e a única responsável pelo pagamento dos serviços as oficinas, não respondendo, em nenhuma hipótese, o Município de Ji-Paraná e suas Unidades Administrativas, nem solidarias e nem subsidiariamente, por esse pagamento. Os pagamentos a rede credenciada deverão ser cumpridos rigorosamente, a contratada deverá fornecer previsão de pagamento a mesma e o pagamento independe do pagamento da contratante. (ID 1305679, pág. 44)

¹² ID 1312881 do Processo 2.585/2022.

¹³ Disponível em: <http://tce.ro.gov.br/AbrirPdfConvidado/8382f60a9405198a7ecf14d0ea9e3f68>, acessado em 17.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Relativamente ao instituto da quarteirização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado. O liberalismo econômico preceitua que a ordem jurídica, econômica e social sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal. **Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.

21. No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão n. 1176/2021-Plenário¹⁴, conforme excerto:

46. Como bem anotou a Selog, tal como ocorreu no precedente mencionado (TC Processo 008.346/2019-4, Acórdão 5890/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), no presente caso também não restou demonstrado que a taxa secundária máxima constituiu critério adequado para selecionar proposta mais vantajosa aos interesses públicos do órgão licitante.

47. Conforme destacou a unidade instrutiva, **a regra é a não intervenção na formação dos preços privados ofertados à Administração. Segundo o princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal como fundamento da República, e reiterado no art. 170 do texto constitucional, o Estado deve evitar interferências nas atividades econômicas privadas.** Esse valor foi incorporado nas disposições do item 7.11 do Anexo VII-A da IN/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob

¹⁴ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/?KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2464697%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520, acessado em 17.03.2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, in verbis:

"7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais." (Destaquei)

22. Há ainda uma ponderação relevante no Acórdão 1176/2021-Plenário-TCU¹⁵, in verbis:

29. Há, também, outras questões a serem discutidas para que se possa concluir pela adequação do critério de seleção de propostas. O primeiro deles diz respeito à verificação dessa prática pela Administração, ou seja, **até que ponto tem o órgão ferramentas para fiscalizar o cumprimento da taxa secundária praticada. Mais do que isso, caso haja essa possibilidade, qual é o custo dessa verificação por parte da Administração? A depender da complexidade e custo dessa fiscalização, começa-se a questionar até mesmo a finalidade da gerenciadora, uma vez que o credenciamento e a contratação direta das oficinas pelo órgão passam a ser possibilidade talvez até menos onerosa do ponto de vista da fiscalização e gestão do contrato.**

30. Dessa forma, quanto à fixação da taxa secundária máxima, entendemos que, novamente, não restou evidenciada como critério adequado de seleção da proposta que poderia atender do melhor modo possível aos interesses públicos, considerando o previsto no art. 170 da Constituição Federal e no item 7.1.1 do anexo VII-A da IN 5/2017, o que deverá ser objeto de ciência à unidade jurisdicionada quando da proposta de mérito. Quanto à adjudicação global, conforme exposto anteriormente, cabe audiência ao responsável pela elaboração do Termo de Referência - TR (Cap. Jorge José da Silva) e ao ordenador de despesas (Cel. Everton Luís Navarro de Almeida), por ter aprovado o TR e homologado a licitação, mesmo com a irregularidade citada.

23. Como podemos observar, o entendimento majoritário é no sentido da não interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas, uma vez que o liberalismo econômico preceitua que a ordem jurídica, econômica e social sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, conforme preceituado no art. 1º, inciso IV, e art. 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

24. Ocorre que, no caso em análise, os responsáveis foram notificados¹⁶ da DM 0216/2022-GCWCSO após a publicação do Edital de Pregão n.

¹⁵ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/?KEY%253A%2522ACORDAO-COMPLETO-2464697%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520, acessado em 17.03.2023.

¹⁶ ID 1335640 do Processo n. 2585/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, e por essa razão, não será proposta por esta unidade instrutiva a aplicação de multa pelo descumprimento da referida decisão.

25. Ainda assim, considerando que a irregularidade apontada na exordial vem sendo reproduzida nos últimos certames deflagrados pela prefeitura do Município de Ji-Paraná, para a “contratação de serviços continuados de gerenciamento e administração da frota de veículos mediante sistema informatizado via internet, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos”, necessário alertar os responsáveis que a concretização de novas irregularidades no mesmo sentido poderá dar ensejo a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, como condutas dolosas, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas podem potencialmente macular o certame, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB.

26. Por todo o exposto, considerando a revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 no exercício da autotutela administrativa, antes da efetivação do contraditório nestes autos, concluímos que a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, com consequente arquivamento do pleito, é medida que se impõe.

4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, que disserta sobre possíveis irregularidades no edital do pregão Eletrônico n.197/SUPECOL/PMJP/RO/2022, concluímos que o processo deve ser extinto sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, com consequente arquivamento do pleito.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Arquivar os autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão n. 197/SUPECOL/PMJP/RO/2022 pela administração;

b. Alertar aos responsáveis que a concretização de novas irregularidades no mesmo sentido poderá dar ensejo a multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, como condutas dolosas, uma vez que possuem plena ciência de que a interferência do poder público na formação de preços entre empresas privadas pode potencialmente macular o certame, nos termos da normatividade inserta no art. 28, *caput*, da LINDB.

Porto Velho, 17 de março de 2023.

Elaboração:

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 17 de Março de 2023



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 17 de Março de 2023



**ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES**
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO